

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CEOF.  
Em 28/06/2000

*Itamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Em 28/06/2000  
Assessoria de Plenário

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**  
**(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA-PL)**

PLC 685/2000

**Dispõe sobre a destinação de área pública na  
QNN 27 de Ceilândia – RA IX, para a  
instalação da 58ª Delegacia de Polícia.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º - Fica desafetada de sua destinação original, passando à categoria de uso coletivo, atividade administração, tipo delegacia de polícia, a área localizada na QNN 27, junto as Áreas Especiais "A" e "B", em Ceilândia – RA-IX, conforme mapa anexo, para a instalação da 58ª Delegacia de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal.

Parágrafo único – A desafetação será efetivada após audiência pública à população interessada, na forma prevista no § 2º do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias da entrada em vigor desta Lei, adotará as providências necessárias com vistas ao seu fiel cumprimento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei Complementar visa destinar a área acima discriminada para a instalação da 58ª DP de Ceilândia.

O programa de expansão da segurança pública no Distrito Federal prevê a criação de delegacias em Ceilândia, destarte, para garantir a futura construção dessas unidades policiais e evitar que os terrenos públicos ainda disponíveis em Ceilândia tenham outra destinação, estamos apresentando a presente proposição para tornar realidade o plano de expansão da segurança pública, reservando o lote de terreno localizado na QNN 27, junto

as Áreas Especiais "A" e "B", conforme mapa anexo, para a instalação da 58ª Delegacia de Polícia.

De ressaltar-se que no referido terreno não existem benfeitorias, públicas ou privadas, bem como o terreno não sofre restrições por instalações de infra-estrutura, tais como redes de água, esgoto, luz e telefone.

Por outro lado, esta proposição tem amparo legal e constitucional. Segundo o art. 30, combinado com o art. 32 § 1º da Constituição Federal, a matéria aqui tratada é de competência do Distrito Federal.

Cabe, pois, a esta Casa, legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica do Distrito Federal, por sua vez, estabelece, no seu art. 58, que:

***“Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:***

.....

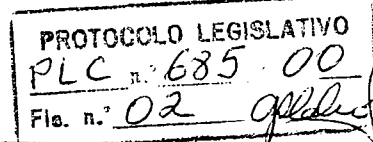
***IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal.”***

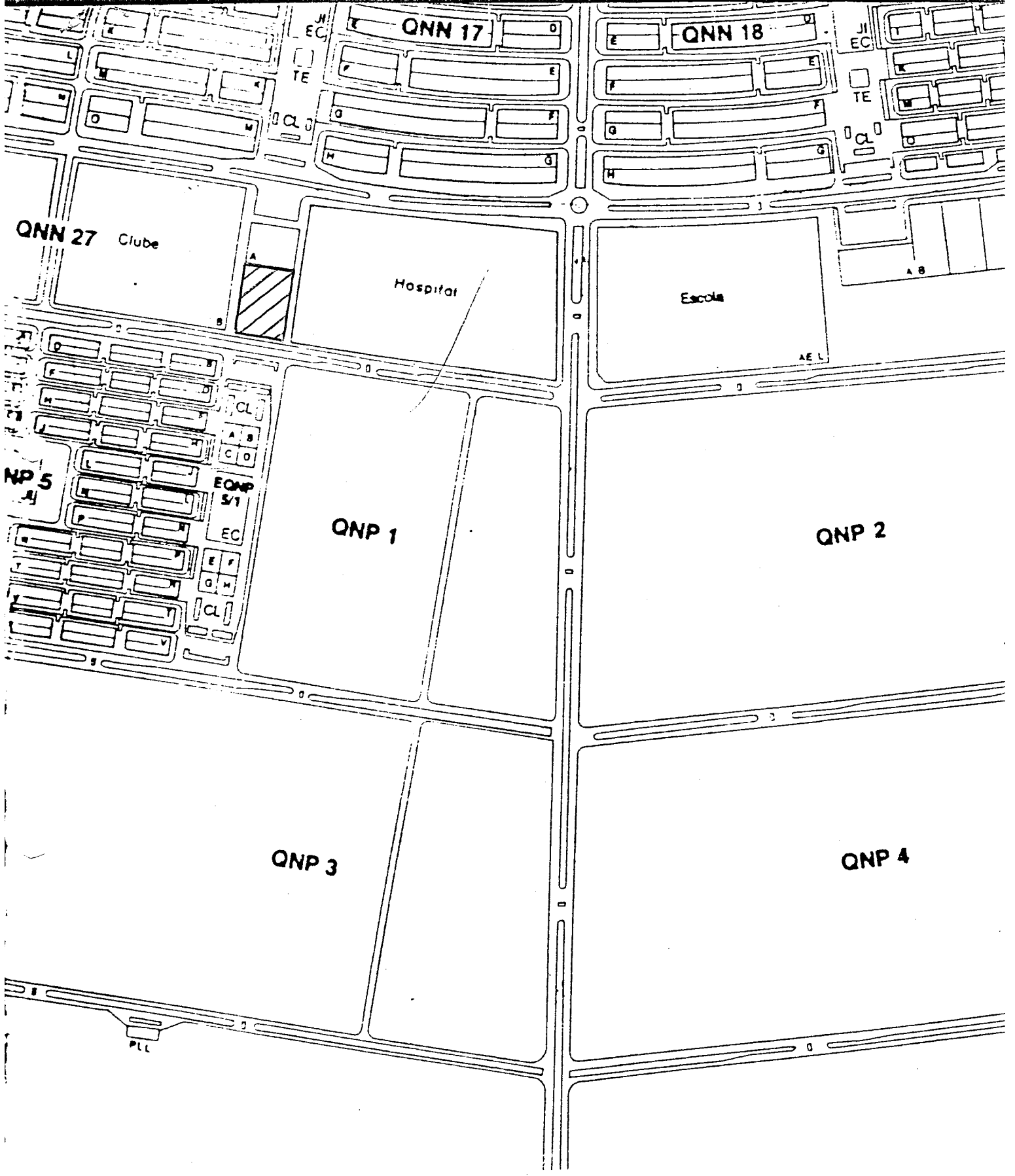
Devemos lembrar, por oportuno, que o trabalho legislativo exige a coleta de variada gama de informações sobre a matéria a ser regulada e a análise não apenas dos aspectos legais envolvidos, mas, também, a análise social do ato legislativo. E neste particular, a proposição ora apresentada atende a todos esses ditames.

Ante o exposto, espero o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2000.

  
**RENATO RAINHA**  
Deputado Distrital





*Handwritten signature or initials*

PROPOSTA LEGISLATIVA  
PLC. 685 00  
Fla. n.º 03 *gdaol*